



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731816/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente HERON GUIDO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 228/232):

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 15/21, relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, no valor total de R\$ 8.528,81 resultado do imposto suplementar apurado de R\$ 3.147,63, mais multa de ofício e juros de mora consolidado em 07/08/2012.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.400,00;
- Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 28.000,00;

O total glosado foi de R\$ 38.400,00. Consta que o contribuinte não teria comprovado as despesas.

Regularmente cientificado em 16/08/2012 conforme fls. 143, apresentou impugnação de fls. 02/11, protocolada em 18/09/2012 aduzindo, em síntese:

- Teria sido notificado em 17/08/2012;
- Faz prova das despesas médicas com a documentação que junta neste ato;
- Deixa de impugnar despesas com o dentista Ricardo Medeiros de Albuquerque e Oftalmo Clínica Lavinski Ltda. Comprova os demais;
- Que tem direito de deduzir os argumentos conforme Dec. 70.235/72, art. 16, III e IV.
- O RIR/99 artigo 80, §1º, III refere a comprovantes de despesas e não notas fiscais de serviços.
- Requer trinta dias para juntada de cópias do processo judicial de Pensão.
- Requer o cancelamento da notificação.

A 19ª Turma da DRJ/SPO não conheceu da Impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2018 (e-fls. 236), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/09/2018 (e-fls. 240/258) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a tempestividade da Impugnação apresentada.
- Alega que a correspondência da Receita Federal foi recebida no condomínio onde reside em 16/08/2012, mas que, por estar fora do horário comercial, o serviço de concierge só lhe entregou o documento no dia seguinte. Defende, portanto, que o prazo só começou a contar em 20/08/2012, segunda-feira.
- Sustenta que, conforme o RIR, a prioridade na notificação do contribuinte deve ser pessoal e que a via postal deve ser a segunda opção.
- Afirma que quem recebeu o documento foi o porteiro e que a assinatura que consta do recibo não é a do contribuinte.
- Entende que a Receita Federal não pode admitir os argumentos esposados pelo recorrente no lançamento de 2010 e não considerar os mesmos argumentos no lançamento de 2009, eis que ambos tratam de despesa com pensão alimentícia do dependente financeiro.
- Aduz que restam violados os princípios constitucionais da razoabilidade, da limitação ao poder de tributar e da isonomia.
- Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e discorre sobre o tema.
- Contesta as glosas mantidas, exceto as referentes às despesas com Ricardo Medeiros de Albuquerque e Oftalmo Clínica Lavinski Ltda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação apresentada pelo interessado.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação da Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

Conclui-se, portanto, que, no presente caso, a ciência do lançamento foi regularmente realizada por via postal em 16/08/2012 (e-fls. 143), sendo perfeitamente válida ao contrário do que entende o interessado.

Como exposto na decisão de primeira instância, o prazo para a apresentação da defesa começou a contar em 17/08/2012 (sexta-feira), extinguiu-se em 17/09/2012 (segunda-feira). Tendo em vista que a Impugnação só foi protocolada em 18/09/2012, conforme carimbo da DRFB Porto Alegre (e-fls. 02), não resta dúvida sobre a sua intempestividade.

Impende mencionar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam apreciadas as questões relativas ao mérito do processo. Assim, o litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à arguição de tempestividade da Impugnação. As demais alegações não devem ser conhecidas.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.665 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.731816/2012-02